

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (*)

pele Ex.^{mo} Corregedor Dr. Joaquim Roseira de Figueiredo

SUMARIO

- 1.º — *Constituição e atribuições do Conselho Superior Judiciário.*
- 2.º — *A inamovibilidade dos Juizes — garantia da sua independência.*
- 3.º — *Classificação e promoções.*
- 4.º — *Magistratura Judicial e Magistratura do Ministério Público.*
- 5.º — *O problema do Tribunal Colectivo.*

Nos últimos anos, operou-se no nosso país um intenso e extenso movimento de renovação legislativa. Escreveu Camilo, aí por 1863, que Portugal era o «país de mais leis que tem o universo». Creio que ainda mantemos o privilégio...

Com tantas leis novas, entre as quais avulta o Código Civil de 1966, havemos, por força, de ter hoje algumas leis excelentes. Mas ocorre perguntar: na vida jurídica dos povos, o essencial será ter leis perfeitas?

Já António Ferreira dizia que «boas são leis; melhor o uso bom delas». E Montesquieu observou: «Quando vou a certo país, não indago se aí há leis boas, mas se as executam, porque leis boas há-as em toda a parte.»⁽¹⁾

(*) Comunicação ao Instituto da Conferência do Porto, em 14-4-1972.

(1) Citado por José Silvestre Ribeiro, *Alguns frutos da leitura e da experiência*, vol. II, pág. 228.

De que valeria, na realidade, dotar-nos o Poder de leis justas e bem formuladas, se as não executássemos, ou se o fizéssemos de forma deficiente? Uma jurisprudência esclarecida encontra sempre o meio de suprir as lacunas de uma legislação anacrônica, de a fazer corresponder às necessidades do seu tempo. O exemplo da França, onde vigora ainda o chamado *Code Napoléon*, que data de 1804 (há, precisamente, 168 anos), é, por certo, concludente. Em contrapartida, não há bondade das leis que resista a uma jurisprudência canhestra.

De maneira que, nesta matéria, o principal estará sempre na qualidade das pessoas incumbidas da aplicação das leis e o secundário no teor destas. Como em tudo, o elemento humano sobreleva os instrumentos postos à sua disposição. Entrevistado há anos pelo *Diário de Lisboa*, um grande jurista sul-americano, Eduardo Couture, declarou: «Da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. Este valerá, num momento histórico, tanto quanto valerem os juízes como homens.»⁽²⁾

Uma sociedade bem organizada, composta de homens conscientes, ao mesmo tempo, dos seus direitos e dos seus deveres, há-de, portanto, curar com todo o desvelo do recrutamento e da formação dos seus juízes. Não existe verdadeira paz, nem liberdade autêntica, sem justiça. E, para que haja justiça — a justiça relativa a que, em cada década, podemos aspirar —, é necessário que os homens em quem se delega a função de administrar estejam à altura da «arriscada obrigação», como lhe chamou Duarte Ribeiro de Macedo.

Resulta daí a importância extraordinária de que se revestem as leis sobre organização judiciária. Atrevo-me a dizer que são estas, verdadeiramente, leis fundamentais de uma nação, de tal modo tudo o mais, no campo das relações jurídicas, vem a depender da estrutura e da eficiência dos seus tribunais.

A proposta de lei de 18 de Novembro de 1971, se não possuísse outros méritos (e possui-os), teria tido, pelo menos, o de haver suscitado um interesse desacomumado pelos problemas da organização judiciária. Já se ocuparam da matéria, que eu saiba, em conferências feitas na sede da Ordem e nesta sala,

(2) V. *Jornal do Foro*, ano 18, pág. 76.

um professor de Direito — o Sr. Doutor Adelino da Palma Carlos — e dois advogados — os Srs. Drs. Francisco Sá Carneiro e Francisco Salgado Zenha —, o primeiro também procurador à Câmara Corporativa e o segundo deputado da Nação; e, em artigos publicados na *República*, o advogado Sr. Dr. Armando Bacelar.

Faltava ouvir um juiz, como tal. (Digo *como tal*, porque o parecer da Câmara Corporativa sobre aquela proposta foi relatado por um juiz — o Sr. Conselheiro Arala Chaves — e subscrito por outros magistrados). Coube-me a mim a tarefa. Claro que as ideias que vou expressar são da minha inteira responsabilidade. Mas estou convencido de que elas coincidem, no essencial, com as de muitos dos meus colegas; nem, se assim não acontecesse, valeria a pena dá-las a conhecer.

Vou tratar de alguns pontos da nossa organização judiciária. Terei de repetir muito do que já foi dito. Principiarei pela constituição e atribuições do órgão superior da hierarquia judiciária.

*

Antes da República, existiam dois conselhos diferentes: o Conselho Disciplinar da Magistratura, cujas funções eram exclusivamente disciplinares, e o Conselho Superior Judiciário, a quem competia esclarecer o Governo e orientar os serviços.

Em 1912, tanto a função disciplinar como a orientadora foram transferidas para um novo organismo: o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o qual mais tarde havia de receber a designação de Conselho Superior Judiciário, que ainda hoje se mantém.

Como têm sido escolhidos os membros do Conselho? Segundo o Decreto n.º 3, de 15 de Setembro de 1892, que criou o referido Conselho Disciplinar da Magistratura, este era constituído por cinco juizes do Supremo Tribunal, três efectivos e dois suplentes, todos eleitos pelos seus pares. Com a Lei de 12 de Julho de 1912 e o respectivo Regulamento (de 26 de Outubro seguinte), o Conselho Superior da Magistratura Judicial passou a ser constituído por três vogais nomeados pelo Governo de entre os juizes do Supremo e da Relação de Lisboa. Depois, até 1932, suce-

deram-se diplomas que, ora estabeleciam o regime da eleição de todos os vogais do Conselho (Decretos n.ºs 4 172, de 26 de Abril de 1918, e 17 955, de 12 de Fevereiro de 1930), ora o substituíam pela nomeação governativa (Decretos n.ºs 5 499, de 5 de Maio de 1919, 16 563, de 2 de Março de 1929, e 21 485, de 20 de Julho de 1932).

Referência muito especial merece o Decreto n.º 11 751, de 23 de Junho de 1926, não só por ter estabelecido um regime misto de nomeação e eleição para os vogais conselheiros, como, sobretudo, pelo interesse que ainda hoje tem para nós o seu notável preâmbulo, devido, com certeza, à pena de Manuel Rodrigues, que era então o Ministro da Justiça. Vou ler-lhes alguns parágrafos desse relatório:

«[...] a independência do Poder Judicial não tem passado até hoje, de facto, de uma velha e ardente aspiração nacional.

Independência do Poder Judicial e entrega ao arbitrio do Poder Executivo da faculdade de nomear e colocar nos cargos de justiça os magistrados judiciais são expressões antagónicas.

É certo que vários diplomas legais, quase todos promulgados em ocasiões anormais da vida política nacional, mas posteriormente restringidos até se fixarem na organização disciplinar judiciária aprovada por Decreto n.º 10 310, de 19 de Novembro de 1924, fazendo preceder de pareceres e propostas do Conselho Superior Judiciário a colocação dos membros do Poder Judicial, parecem dar a este uma certa autonomia, mas a liberdade conferida ao Ministro de não respeitar aqueles pareceres e propostas, formulados aliás pela entidade mais competente para, com justiça, indicar o magistrado próprio para cada lugar a preencher, mostra claramente que esta autonomia é um mero simulacro de independência judicial. A nomeação e colocação dos magistrados judiciais era de facto decidida, em regra, com vexames para estes, nos directórios dos partidos políticos, sujeita ainda por vezes ao *placet* das comissões locais.

Urge, pois, terminar com esta situação deprimente para o Poder Judicial, confiando a este a colocação dos seus membros, única forma de lhe conceder a independência efectiva que a Constituição lhe atribui.

É, a esse fim, altamente patriótico e prestigiante de um regime verdadeiramente democrático a que a Nação aspira, que visa o presente Decreto-Lei.

Como medida correlativa, adopta-se o critério da eleição, pelos próprios magistrados, de alguns membros do Conselho Superior Judiciário.

«É a aplicação dos salutareos princípios que formam a essência das democracias; e é ainda a efectivação da dignificadora aspiração de entregar à magistratura judicial os seus próprios destinos para que os prestigie e defenda como é do seu imperioso dever.»

Assim pensava Manuel Rodrigues logo após o 28 de Maio. Por essa altura, pôde um juiz, Pinto Osório, escrever a Alberto dos Reis:

«O poder judicial é hoje, de facto, um poder independente e essa carta de alforria foi-lhe concedida pela actual situação.»⁽¹⁾

O sistema de recrutamento dos membros do Conselho Superior Judiciário instituído pelo Decreto n.º 11 751 — dois vogais efectivos eleitos trienalmente pelo Ministério da Justiça e dois vogais efectivos eleitos trienalmente pela magistratura judicial do continente e ilhas, uns e outros de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, não podendo a nomeação e eleição recair nos mesmos juizes seguidamente por mais que um segundo triénio — manteve-se nos Estatutos Judiciários de 1927 e 1928 (artigo 439.º). Mas não ia durar muito. Logo em 1932, pelo citado Decreto n.º 21 485, se restabeleceu o regime da nomeação de todos os vogais pelo Governo, e assim se tem vivido até hoje.

Não teria dado bons resultados uma eleição a que então se procedeu. Parece que a magistratura, chamada a eleger, não escolheu os melhores. É talvez a isso que se refere o n.º 27 do relatório do Decreto-Lei n.º 22 779, de 29 de Junho de 1933, quando regista:

«Regressou-se [...] ao regime de nomeação governativa total com o Decreto n.º 21 485, de 20 de Julho de 1932, não sendo necessária qualquer justificação, porque os factos a dispensam.»

Não sei ao certo o que se passou. Fosse o que fosse, por pior que tivesse sido a escolha feita pela magistratura, não era caso de, para sempre, se retirar aos juizes deste país a faculdade, o direito de terem no Conselho Superior Judiciário membros por

⁽¹⁾ Alberto dos Reis, *Breve estudo*, prefácio, pág. XL.

si eleitos. Não tinha o legislador reconhecido ser *dignificadora* «a aspiração de entregar à magistratura judicial os seus próprios destinos»? Haveria, talvez, que modificar o processo de eleição, que rodeá-lo de algumas cautelas, que corrigir o que porventura se revelara menos certo. Mas só isso.

A verdade é que, desde então, nunca mais o Conselho Superior Judiciário deixou de ser constituído por membros de nomeação governativa. Correspondentemente, a independência da magistratura judicial, que, nos termos do art.º 14.º dos Estatutos de 1927 e 1928, consistia no direito de, por intermédio do Conselho, escolher os seus membros para os diversos cargos judiciais, e no de exercer livremente as respectivas funções, sem sujeição a outros ditames que não sejam os que as leis impõem e a consciência inspira, ficou limitada, pelo Decreto n.º 17 955, a este último direito. Esvaziara-se a fórmula do seu conteúdo positivo, concreto, reduzindo-a a uma declaração mais ou menos abstracta e perfeitamente dispensável. Pois seria sequer concebível que, no exercício das suas funções, os juizes estivessem sujeitos a outros ditames além daqueles que as leis impõem e a consciência inspira?

A independência da magistratura judicial está hoje definida na base XVII da Lei n.º 2113 e na alínea a) do artigo 111.º do Estatuto Judiciário: consiste no facto de o magistrado exercer a função de julgar segundo a lei, sem sujeição a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento dos tribunais inferiores em relação às decisões dos tribunais superiores, proferidas por via de recurso. Como se vê, embora por outras palavras, não se diz agora coisa diferente do que se estatuiu em 1930.

*

Pensar-se-ia que, para obviar aos males a que, um tanto sibilinamente, alude o relatório do Decreto-Lei n.º 22 779, bastava regressar ao regime da nomeação governativa dos membros do Conselho Superior Judiciário. E, a princípio, assim aconteceu. Mas depois foi-se muito mais longe.

Aquele Decreto-Lei deixou incólume a disposição do Estatuto (artigo 449.º, n.º 4), nos termos da qual competia ao

Conselho determinar a comarca, tribunal ou cargo em que haviam de ser obrigatoriamente colocados, definitiva ou temporariamente, os magistrados judiciais. A norma aparece ainda no Estatuto de 1944 (artigo 372.º, n.º 4).

Com o Decreto-Lei n.º 35 388, de 22 de Dezembro de 1945, tudo se modificou radicalmente. Passou a competir ao Ministro da Justiça (ouvido, embora, o Conselho Superior Judiciário) determinar as comarcas, tribunais ou cargos em que haviam de ser colocados os juizes de qualquer classe ou categoria (artigo 27.º); o secretário do Conselho passou a ser nomeado pelo Ministro, para servir por três anos em comissão, renovável por outros três anos (artigo 2.º, § único); e os inspectores judiciais passaram também a ser designados pelo Ministro e nomeados por um triénio, renovável por outro triénio (artigo 16.º e § 1.º). Poucos anos decorridos, em 1950, o Decreto-Lei n.º 37 824, de 18 de Maio, veio permitir ao Ministro renovar por mais de um período de três anos as comissões de serviço do secretário do Conselho e dos inspectores.

Este sistema, ainda agravado, mantém-se no Estatuto vigente — o de 1962. As nomeações, promoções e quaisquer colocações dos magistrados judiciais são feitas por despacho do Ministro da Justiça (artigo 124.º); ao Conselho compete tão-sòmente *propor* os movimentos judiciais, com indicação das comarcas, tribunais ou cargos em que hajam de ser colocados os juizes de qualquer classe ou categoria (artigo 403.º, alínea g); o secretário do Conselho é nomeado pelo Ministro em comissão de serviço permanente (artigo 400.º, n.º 1); e os inspectores são também nomeados por ele (artigo 451.º, n.º 1). Em matéria de nomeações, o Estatuto apenas reservou para o Conselho a de magistrados e funcionários auxiliares nos termos do n.º 2 do artigo 26.º (em comissão de serviço, pelo período máximo de um ano, só excepcionalmente prorrogável uma vez); e a dos secretários dos inspectores. É o que dispõem o citado artigo 403.º, alínea g), e o artigo 452.º, n.º 1.

Quão longe estamos de 1926! Recordemos as palavras de Manuel Rodrigues: «A liberdade conferida ao Ministro de não respeitar aqueles pareceres e propostas (do Conselho Superior

Judiciário), formuladas aliás pela entidade mais competente para, com justiça, indicar o magistrado próprio para cada lugar a preencher, mostra claramente que esta autonomia (do Poder Judicial) é um mero simulacro de independência judicial.» No Estatuto actual, apenas se encontra uma restrição a tal liberdade do Ministro da Justiça: os cargos de presidente dos tribunais criminais e de corregedor só podem ser providos entre os juizes propostos pelo Conselho (artigo 130.º, n.º 3).

Para se justificar o regresso ao regime da nomeação governativa total dos vogais do Conselho Superior Judiciário, disse-se no relatório do Decreto-Lei n.º 22 779 que, «qualquer que seja o sistema de designação dos membros do Conselho, ele respeitará o princípio do autogoverno da magistratura desde que o Conselho seja composto de juizes». Será assim; mas é preciso que o Conselho governe, e não pode afirmar-se que governa quando tão-só lhe incumbe fazer propostas. Quem, na realidade, detém todos os comandos da máquina judiciária é, pelo sistema em vigor, o Ministro da Justiça.

*

Discutiu-se aqui, na sessão de 15 de Março último, se o Conselho Superior Judiciário deve ser constituído apenas por juizes. Não me repugnaria que dele fizessem parte elementos estranhos à magistratura. Não tanto pela razão indicada no relatório do Decreto n.º 11 751 para atribuir ao Governo a nomeação de alguns dos seus vogais — a necessidade de se obter um justo equilíbrio entre o Poder Judicial e o Executivo. Mas porque, como o Sr. Dr. Francisco Sá Carneiro, também receio que o autogoverno da magistratura conduza a uma tecnocracia. A magistratura judicial tem de ser independente, mas não pode constituir um corpo fechado dentro da Nação. Ora esse risco evitar-se-ia, precisamente, com a inclusão no Conselho de alguns elementos estranhos à magistratura. Seriam, por exemplo, o Ministro da Justiça, o Presidente da Assembleia Nacional e o Bastonário da Ordem dos Advogados. Ponto era que os juizes estivessem em maioria e que a função disciplinar do Conselho só por eles fosse exercida.

*

A inamovibilidade dos juizes é a primeira garantia da sua independência. O princípio está consagrado no artigo 119.º da nossa Constituição: os juizes dos tribunais ordinários são vitalícios inamovíveis, fixando a lei os termos em que se faz a sua nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação fora do quadro. A alínea c) do artigo 111.º do Estatuto Judiciário diz, por sua vez, que a inamovibilidade consiste na nomeação vitalícia dos juizes e em estes não poderem ser transferidos, promovidos, suspensos, colocados na inatividade, aposentados ou demitidos senão nos casos e pelo modo expressamente fixados na lei.

Aplicado na sua pureza, o princípio conduziria a que o juiz não pudesse, sem o seu acordo, ser afastado do tribunal onde foi colocado, nem mesmo por motivo da idade. Creio ser mais ou menos isso o que acontece na Inglaterra.

Entre nós, os juizes, como a generalidade dos funcionários públicos, cessam o exercício de funções no dia em que completam 70 anos de idade — artigo 158.º do Estatuto. É uma limitação ao princípio da inamovibilidade que bem se compreende e se aceita. Mas há mais.

Em primeiro lugar, a que estabelece o artigo 123.º - 3 do Estatuto: os juizes de direito não podem permanecer no mesmo tribunal mais de seis anos, salvo se o Conselho Superior Judiciário, atendendo aos seus merecimentos ou à conveniência do serviço, autorizar a sua permanência nos cargos por mais tempo. Também esta restrição é aceitável, embora, como notou o Sr. Dr. Sá Carneiro na Assembleia Nacional, «se o sexénio é garantia de independência, não pode ficar na contingência dos merecimentos ou do interesse dos serviços; se não é garantia de independência, não tem razão de ser, pois lesa gravemente a inamovibilidade» (4).

Já se compreende com mais dificuldade a limitação ao princípio da inamovibilidade que resulta do disposto no artigo 533.º do Estatuto: quando se verificarem circunstâncias excepcionais

(4) *Diário das Sessões*, 1972, n.º 162, pág. 3 245.

e peculiares a determinada comarca ou ao magistrado que nela servir, o Conselho Superior Judiciário pode propor a transferência deste ou a sua nomeação em comissão de serviço para outro cargo, sem que a transferência ou nomeação constituam sanção disciplinar. No Estatuto de 1927 aparece já disposição semelhante a essa.

Os preceitos legais que afectam mais gravemente e menos justificadamente a inamovibilidade dos juizes são, todavia, o que estabelece nomeações em comissão de serviço e o que não lhes permite recusar certos cargos. É o caso dos n.ºs 1 e 3 do artigo 130.º do Estatuto: não podem ser recusados pelos nomeados os cargos de presidente e vice-presidente do Supremo, de vice-presidente do Conselho Superior Judiciário e de presidente das Relações e dos tribunais criminais, de corregedor, inspector judicial, sindicante ou inquiridor, membro dos júris de exame para cargos judiciais e quaisquer outros que igualmente devam ser providos em magistrados judiciais; todos esses cargos, com excepção da presidência do Supremo Tribunal de Justiça e da designação para actos ou diligências isoladas, como os inquéritos ou sindicâncias, são desempenhados em comissão de serviço por períodos renováveis de três anos.

Quer dizer: os juizes estão sempre sujeitos a ser desalojados dos cargos que ocupam, ou por não poderem recusar outros cargos, ou por lhes não ser renovada a comissão de serviço que desempenham. Ao fim e ao cabo, a sua inamovibilidade não difere muito da regalia que o artigo 356.º do Estatuto confere aos funcionários de justiça, os quais também não podem ser suspensos, transferidos, exonerados ou demitidos senão nos precisos termos desse diploma.

E, no entanto, a inamovibilidade dos juizes é — insisto — a primeira garantia da sua independência. Maurice Garçon, grande advogado, académico e homem durante toda a sua vida neutro em política, escreveu a tal respeito:

«Cedo se compreendeu a necessidade desta inamovibilidade. Admitiu-se o princípio, mas durante muito tempo não se fez dele uma aplicação legal. A questão está em que os governos sempre suportaram mal a ideia de não terem os magistrados sob sujeição.

[...]

A inamovibilidade é, com efeito, um princípio essencial. Dá àquele que julga a certeza de que, seja qual for a decisão que em sua consciência profira, mesmo se desagrade ao Poder, permanece inacessível: um juiz que receia pelo seu lugar corre o risco de já não fazer justiça. Podemos dizer que a inamovibilidade, princípio protector tanto para o magistrado como para as partes, já hoje não é contestada.»^(*)

Pergunta, a seguir, Maurice Garçon:

«No entanto, a velha ideia do Poder de querer dominar o juiz foi, por isso, abandonada?»

Para logo responder:

«Não. Até uma época muito recente, havia meios, se não de forçar o juiz, pelo menos de evitar a sua indocilidade. Respeitava-se, sem dúvida, o princípio, mas iludia-se por meio da promoção. A promoção repõe o magistrado na situação de tributário do Poder.

Não basta assegurar a independência do magistrado tornando-o inacessível; é ainda preciso pô-lo ao abrigo dos erros que pode cometer e defendê-lo contra si próprio e contra a sua ambição, mesmo legítima. A questão não é nova. Já d'Aguesseau escrevia:

«Qual é a diferença entre o magistrado ambicioso e aquele que se devota a uma simplicidade virtuosa? Um faz que os seus deveres sirvam os seus projectos; o outro, sem se deixar distrair pelos seus projectos, não encara senão o seu dever. Os talentos de um não são úteis aos seus desígnios; os serviços do outro estão isentos de qualquer desejo de recompensa, e ele dá-se por suficientemente pago pela satisfação interior de praticar o bem.

Secretas inquietações, atenções incómodas, agitações contínuas, movimentos muitas vezes inúteis perturbam toda a vida de um; o outro vê correr os seus dias numa paz feliz e não teme senão o que poderia ofender a sua virtude.

Um é consumido pelo tédio de uma tumultuosa escravidão que avilta a nobreza da sua profissão; o outro saboreia o prazer de uma feliz independência que o eleva acima da sua própria dignidade.»

Já agora vou citar um outro francês, este juiz — Serge Fuster, Conselheiro da *Cour d'Appel* de Paris, que assina os seus trabalhos literários com o pseudónimo Casamayor. Num livro recente, afirma:

(*) *Les Annales, revue mensuelle des lettres françaises*, n.º 122 (Dezembro de 1960), págs. 11 e segs.

«A justiça, por sua natureza, é, de todas as funções públicas, aquela em que a promoção, a ambição, devem ter menor lugar.

[...]

Certo, todo o homem normalmente constituído deseja melhorar a sua situação, mas, para o homem-juíz, esta melhoria deveria ser tão automática quanto possível.

[...]

No mester da justiça, aplicar ao juiz o tratamento do pau e do pão é, muito simplesmente, tratá-lo como ele trata os criminosos. É culpabilizá-lo, agravar a sua vulnerabilidade; portanto, no fim de contas, contradizer tudo o que a formação do juiz procura conseguir.» (6)

Hão-de perdoar-me estas longas transcrições; fi-las porque as palavras de Maurice Garçon e de Serge Fuster têm uma autoridade que falece às minhas.

*

Em proposta de lei do juiz Medeiros, que creio ter sido Ministro da Justiça de 14 de Maio a 27 de Outubro de 1909, dava-se ao Supremo o direito de excluir os juízes que não dessem ser promovidos e atendia-se na promoção à antiguidade e ao mérito, justificando-se a proposta nestes termos:

«Assim, e reguladas as coisas de maneira que não seja promovido à classe superior, à 2.ª instância e ao Supremo Tribunal de Justiça o juiz a respeito de quem este Tribunal assim o resolver, todos ficarão sabendo, e especialmente os juízes, que na magistratura judicial ser ou não ser honesto, trabalhar ou não trabalhar, trabalhar muito ou pouco, bem ou mal, melhor ou pior, não é tudo a mesma coisa.»

Esta combinação do princípio da antiguidade com o princípio do mérito é que rege actualmente a promoção dos juízes à classe superior e à 2.ª instância, enquanto a nomeação dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça se faz somente por escolha do Conselho Superior Judiciário e do Ministro da Justiça.

As ideias do juiz Medeiros são, à primeira vista, aliciantes. Como se diz no n.º 7 do relatório do Estatuto Judiciário de 1944,

(6) *Si j'étais juge...*, Paris - 1970, págs. 84 e 87.

parece necessário «estimular os mais aptos e mais competentes»; parece razoável que os mais aptos passem «à frente dos outros [...], quando verdadeiramente o sejam». Simplesmente, há mais coisas no céu e na terra do que sonhava a vã filosofia daquele juiz.

Já vimos que a promoção por mérito é susceptível de atentar contra a independência efectiva dos órgãos judiciários, que — afirma-o o parecer n.º 33/X da Câmara Corporativa — «passo a passo (e em todos os passos) deve ser defendida zelosamente» (7).

Por outro lado, o estímulo dos que se consideram «mais aptos e mais competentes» tem uma grave contrapartida: o sentido de frustração que necessariamente se apodera daqueles que, com maior ou menor razão, são reputados menos capazes e sabem que não podem aspirar a ser promovidos por mérito.

Depois, como determinar quem são os mais aptos e competentes? Há muitos anos já, um ilustre magistrado nosso objectou a certo colega, aliás também ilustre, que defendia o sistema de promoção por mérito: «Está bem; mas, primeiro, tem de se inventar um *meritómetro*.» O aparelho não se inventou até hoje, apesar de estarmos na era dos computadores; e continua a ser exacto que é tarefa extremamente difícil julgar juizes.

É que são muitas as qualidades que devem exornar os juizes, e algumas só detectáveis por quem dia a dia lida com eles. Com razão dizia Eduardo Couture que «o povo é o juiz dos juizes» (8).

A primeira dessas qualidades é, naturalmente, a imparcialidade. No momento em que um juiz deixasse de ser imparcial, deixava também de ser juiz. Só que não pode ser-se imparcial à maneira do juiz Rabelais, que tirava aos dados as suas decisões... Nem como um falecido juiz do nosso Supremo Tribunal, que, quando era chamado a resolver uma questão acerca da qual a jurisprudência não era unânime, somava os acórdãos que

(7) *Actas da Câmara Corporativa*, X Legislatura, n.º 91, pág. 1122.

(8) *A Corte Suprema dos Estados Unidos*, cit. in «*Jornal do Foro*», ano 20, pág. 315.

tinham julgado num e noutro sentido e acabava por decidir-se pelo maior número...

Outra qualidade que não pode faltar a um juiz é a coragem. O juiz precisa de coragem, de uma grande coragem moral, para quase tudo. Desde logo, para, como diz Piero Calamandrei, «exercer a sua missão de juiz, missão quase divina, não obstante sentir em si todas as fraquezas, mesmo todas as baixezas dos homens»; para esquecer «a ordem que vem da montanha: Não julgarás»⁽⁹⁾. Para nunca dar ouvidos senão à voz da sua consciência. Mas cautela com ela, a consciência; porque há quem a tenha muito elástica...

O juiz deve ainda ser dotado de bom senso. É o mesmo Piero Calamandrei que, acertadamente, observa:

«Ótimo juiz é aquele em que, sobre a cauta intelectualidade, prevalece a intuição humana. O sentimento da justiça, mediante o qual, conhecidos os factos, logo se sabe de que lado está a razão, é uma virtude inata, que nada tem que ver com a técnica do direito. O mesmo sucede na música, em que a maior inteligência não pode suprir a falta de ouvido.»

Também Raul Proença, com alguma ironia, afirmou:

«Um não profissional de direito pode ter mais espírito jurídico que um homem com banca de advogado na Rua do Arco do Bandedeira, como um jogador de pau ou um *boxeur* podem ter mais espírito militar que um oficial de infantaria.»⁽¹⁰⁾

Deste modo, nos juízes, a inteligência e a cultura, mesmo a jurídica, são, relativamente ao simples bom senso, qualidades secundárias. O que sobretudo conta é a sensatez, aquela intuição humana, o espírito jurídico. Por mais bem dotado intelectualmente e culto que seja o juiz, nunca logrará julgar com acerto se não for, ao mesmo tempo, sensato. Em contrapartida, o bom senso suprirá quase sempre as deficiências de uma inteligência apenas mediana e a falta de conhecimentos. Todos os que andamos pelos tribunais conhecemos exemplos de homens muito

⁽⁹⁾ *Eles, os juizes, vistos por nós, os advogados*, tradução de Ary dos Santos, pág. 52.

⁽¹⁰⁾ *Seara Nova*, n.º 1403 (Setembro de 1962), pág. 215.

inteligentes e sabedores que são, não obstante, maus juizes; e exemplos de homens vulgares, tanto no que respeita a inteligência como a cultura, que, apesar disso, julgam normalmente bem.

Isso acontece também porque, ao julgar, o juiz, antes de aplicar o direito, tem de apurar os factos, de decidir-se, entre as versões que as partes lhe trazem deles, por aquela que lhe parece ser a verdadeira ou aproximar-se mais do que realmente se passou. Ora, nessa matéria, o juiz precisa como que de um sexto sentido para se orientar. De um *sentido*, que não, propriamente, de qualquer faculdade intelectual ou de certa soma de conhecimentos. É certo que tal sentido pode afirmar-se com a experiência, com o uso que dele se faça. O que não pode é adquirir-se, se dele se nasceu privado.

Claro que, tendo-se errado nessa primeira fase do julgamento, tudo o mais ficará inquinado. Por mais hábil que o juiz se mostre no manejo das regras de direito, por mais inteligência e erudição que revele, a sentença não deixará de ser injusta se assenta em falsas premissas de facto.

Muitos outros ingredientes são ainda necessários para se obter um bom juiz: paciência, atenção, humanidade, humildade, sei lá mais o quê.

De paciência e atenção precisam os juizes talvez mais do que ninguém, para não deixarem escapar, entre as muitas coisas inúteis que por vezes se lhes dizem, aquelas que realmente interessam e são porventura decisivas.

Têm de ser humanos, sensíveis, compreensivos. E virtuosos, mas não puritanos, porque, como notou Gregório Maraion a respeito da justiça de Tibério, «no puritano há sempre um mau juiz»⁽¹⁾.

Precisam de humildade para estarem sempre dispostos a reconhecer os seus erros, para não suporem que os seus julgamentos são infalíveis. São de juizes nossos as palavras seguintes:

«Não é bom errar, mas é pior a coerência no erro, porque esta significa já um desvio culposo da vontade; e pecados de tal natureza

(1) Tibério — *História de um ressentimento*, pág. 168.

não merecem absolvição. Só os que não têm escrúpulos alguns é que podem ser contumazes e impenitentes.»⁽¹²⁾

«O mal grave que pode afectar irremissivelmente o juiz não é errar, mas obstinar-se no erro por orgulho ou teimosia.»⁽¹³⁾

No entanto, um juiz com quem trabalhei e que veio a atingir o posto mais alto da hierarquia, costumava dizer em plena audiência: «Um juiz nunca se engana. Os juizes estão muito acima dos homens e muito perto de Deus.» Creio que o dizia apenas para impressionar as pessoas a quem se dirigia, de modo a convencê-las de que seria inútil tentar enganá-lo. Mas, se era essa a sua intenção, duvido muito de que conseguisse levar as partes e as testemunhas a respeitarem a verdade.

*

Vejamos agora que critérios presidem entre nós à classificação dos juizes, a partir da qual se faz a sua promoção por mérito à classe imediata e à 2.^a instância.

Na apreciação dos magistrados atender-se-á, não apenas ao modo como cumprem os seus deveres de natureza formal, mas, de preferência, à categoria mental e moral que tenham revelado no exercício do cargo e também fora da função — artigo 426.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário. Na classificação ordinária são considerados os resultados das inspecções anteriores, os relatórios e acórdãos de inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares instaurados, as informações anualmente prestadas pelos presidentes das Relações e outras informações complementares, devidamente documentadas, que estejam na posse do Conselho — artigo 428.º. A classificação extraordinária é baseada no exame do *curriculum vitae* do magistrado, segundo os registos existentes no Conselho, na apreciação de todos os elementos referidos no artigo anterior, restritos ao tempo de serviço do magistrado na classe em que se encontra, e na apreciação de quaisquer trabalhos jurídicos livremente escolhidos pelo magistrado, em

⁽¹²⁾ Francisco José de Medeiros, *Sentenças*, 1904, pág. 3.

⁽¹³⁾ Voto de vencido do conselheiro Teixeira Direito no ac. do S. T. J. de 11-3-1947 (*Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, ano VII, pág. 179).

número não superior a dez, e que não tenham sido apreciados em qualquer classificação anterior, ordinária ou extraordinária — artigo 429.º, n.º 2.

O principal meio de conhecimento e investigação dos méritos dos juizes de que o Conselho Superior Judiciário dispõe são as inspecções. Nos termos do artigo 445.º, n.º 1, do Estatuto, os inspectores procurarão colher informações sobre, entre outros, os seguintes pontos: competência para o exercício da função, revelada através do conhecimento da legislação e jurisprudência, correcta aplicação das leis e investigação cuidadosa da matéria de facto a julgar; idoneidade moral, apreciada pela independência e dignidade com que o cargo é exercido; apego à função, traduzido na dedicação ao serviço e no espírito de sacrifício com que são cumpridos os deveres profissionais; qualidades de método, bom senso, equilíbrio e sensatez demonstradas nos critérios de julgamento; prestígio no meio social; assiduidade e pontualidade nos serviços; observância dos prazos legais e diligência no exercício do cargo; urbanidade e compostura próprias da dignidade do cargo. A disposição é, sem dúvida, acertada. Resta, porém, saber em que medida os inspectores têm possibilidade de a observar — se lhes é possível informarem-se seguramente acerca de alguns dos pontos a que o artigo 445.º, n.º 1 do Estatuto se refere.

Começarei por notar que o prazo normal para efectuar as inspecções é, por vezes, excessivamente curto. Pense-se, por exemplo, no caso de uma vara cível do Porto, onde, durante o período de tempo abrangido pela inspecção, serviram quatro juizes, no mínimo, alguns delegados do Procurador da República e muitos funcionários de justiça. Pois o inspector dispõe de vinte e cinco dias apenas para apreciar o serviço que, ao longo de três anos (quando não mais), prestaram todos esses magistrados e funcionários. Poderá, em tais circunstâncias, ficar-se com mais do que uma impressão superficial acerca dos méritos e deméritos dos inspeccionados? Que tempo será necessário para, por exemplo, se formar um juízo válido sobre a perfeição de uma sentença ou de um questionário que demoraram dias a elaborar?

Os inspectores podem socorrer-se de todos os meios de conhecimento que repute seguros — citado artigo 445.º, n.º 1. O único inteiramente seguro é, sem dúvida, o exame dos processos. Mas este não é susceptível de revelar ao inspector senão algumas das qualidades de que vos falei atrás. O juiz é imparcial, corajoso, paciente, atento, humano? Por via de regra, os processos são mudos a esse respeito.

Mas consideremos em especial a actividade fundamental do juiz — a apreciação das provas, o julgamento da matéria de facto. Geralmente, não fica nos autos rasto de tal actividade. O inspector não tem, por via disso, nenhuma possibilidade de saber se o juiz julga bem ou mal em tal matéria, se é cuidadoso ou descuidado na investigação dos factos, se é ou não dotado daquelle sexto sentido sem o qual nunca conseguirá ver o que está por detrás das meras aparências.

Não nos surpreendamos, pois, se virmos cometerem-se erros na classificação dos magistrados, se virmos juizes com boa reputação mal classificados e outros que julgam mal obterem notas imerecidas. Não há escrúpulos e zelo que eliminem o risco de se cometerem tais erros. Repito: julgar juizes é tarefa extremamente difficil para aqueles que os não acompanham, dia a dia.

A classificação extraordinária há-de, fatalmente, ressentir-se da mesma precariedade dos meios de informação de que o Conselho Superior Judiciário dispõe. E os trabalhos jurídicos em cuja apreciação essa classificação também se baseia, se podem revelar o grau de intelligência e de cultura do juiz, deixam, de igual modo, no escuro algumas das qualidades (ou defeitos) que mais interessaria conhecer.

Assim, a impossibilidade prática de se avaliar com segurança da maneira como os juizes julgam em matéria de facto desaconselha, só por si, a promoção, por mérito, à classe immediata e à 2.ª instância. O problema não se põe nos mesmos termos em relação à escolha dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, que, sendo um tribunal de revista, só conhece de questões de direito.

*

De resto, o sistema da promoção por mérito não tem proporcionado vantagens que sequer compensem os seus graves inconvenientes. Instalou-se na magistratura um indesejável espírito de competição — indesejável, além do mais, porque facilmente pode levar os juizes a preocuparem-se mais com a sua carreira, com os seus êxitos pessoais, do que pròpriamente com a administração da justiça.

Apesar da promoção por mérito, continua a ascender às Relações magistrados sem a necessária preparação, do que resulta servirem nesses tribunais juizes de valor muito desigual. E todos eles podem vir a ingressar no Supremo. Nota, a esse respeito, *O Direito* ⁽¹⁴⁾, em artigo assinado com as iniciais M. C. (por certo, do seu director, o Sr. Prof. Marcello Caetano) :

«Subsiste no Estatuto de 1962 a nomeação dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça por escolha.

O sistema justificava-se no tempo em que não havia sido feita uma séria selecção na admissão à magistratura judicial e entre os próprios magistrados. Entretanto as coisas mudaram: criaram-se exames para juizes de direito, funcionam regularmente as inspecções, são classificados os magistrados e as promoções de classe e à 2.ª instância são em grande parte por mérito. Se, depois de tudo isto, os juizes da Relação não estão todos em condições de ascender, por antiguidade, ao Supremo, de modo ainda aqui a preservar-se a sua independência total —, fica-se descrente dos critérios anteriores de selecção.»

É isso: os critérios anteriores de selecção de pouco serviram. Repare-se, de passagem, em que também o Sr. Prof. Marcello Caetano entende que só a promoção por antiguidade preserva a independência da magistratura judicial.

*

Considere-se ainda este aspecto: se há juizes bons e juizes maus, onde os primeiros fazem mais falta é na 1.ª instância e

(14) Ano 95.º (1963), pág. 4.

onde os segundos são menos perniciosos é nos tribunais superiores — e não o contrário. Porque a maior parte das causas finda na 1.^a instância e os tribunais superiores funcionam sempre em regime de colegialidade. No entanto, têm-se mantido ao serviço os juizes preteridos na promoção à Relação. Serge Fuster, ocupando-se desta questão, que, pelo visto, também se levanta no seu país, escreve:

«O problema do «mau juiz» deve ser estudado em si próprio. Ater-se à prática «Tu és um mau juiz, eu classifico-te mal, não serás promovido» é um sistema bárbaro. Com que direito, por exemplo, sacrificar os pleitantes locais? Porque votá-los aos maus juizes que não se querem promover? Deve proceder-se a um exame colectivo da situação causada pelo mau juiz.»⁽¹⁵⁾

Por todas as razões apontadas, o que está indicado é promoverem-se os juizes à classe imediata e à 2.^a instância por ordem de antiguidade, com exclusão daqueles que, em qualquer momento, revelem não possuir um mínimo aceitável das qualidades necessárias ao exercício da função de julgar; e eliminarem-se sem contemplações estes últimos dos quadros da magistratura. É que, como também diz Serge Fuster, «à necessidade de fazer ingressar na judicatura homens capazes de julgar alia-se, com uma urgência não menos viva, a de retirar dela os que são incapazes de o fazer»⁽¹⁶⁾.

*

No artigo atrás citado, o Sr. Prof. Marcello Caetano refere-se à promulgação da Lei n.º 2113, de 11 de Abril de 1962, e ao Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto n.º 44 278, de 14 do mesmo mês — aquele que, embora tendo sofrido diversas alterações, se encontra ainda em vigor. Afirma, a certa altura, o ilustre Professor da Faculdade de Direito de Lisboa:

«O novo Estatuto Judiciário contém várias inovações úteis e dignas de aplauso, dando um passo considerável no caminho da

⁽¹⁵⁾ *Ob. cit.*, pág. 84.

⁽¹⁶⁾ *Ob. cit.*, pág. 55.

autonomização da carreira do Ministério Público, de modo a evitar a inconveniente intercomunicação entre essa magistratura e a judicial. Ainda continua a ser possível aparecer a julgar na 1.ª classe um magistrado que até aí haja feito exclusivamente carreira pelo Ministério Público. Mas estamos certos de que não virá longe o dia em que tal anomalia (porque o é) acabará.» (17)

Perfazem-se no dia de hoje exactamente dez anos sobre a data da publicação do Estatuto — e a anomalia que o Sr. Prof. Marcello Caetano lúcidamente denunciou continua a verificar-se. Pior ainda: é agora possível aparecer a julgar na 2.ª instância, e não apenas na 1.ª classe, um magistrado que nunca haja dado uma sentença, por sempre ter servido no Ministério Público.

O caso é tanto mais anómalo quanto é certo que as duas magistraturas têm características perfeitamente opostas. Segundo as próprias definições legais (artigos 111.º e 170.º — 1 do Estatuto Judiciário), a magistratura judicial é independente, irresponsável e inamovível, enquanto o Ministério Público constitui uma magistratura amovível, responsável e hierárquicamente organizada, na dependência do Ministro da Justiça e sob a chefia directa do procurador-geral da República.

Já nos ocupámos da independência e da inamovibilidade dos juízes. A irresponsabilidade consiste em não responderem pelos seus julgamentos, sem prejuízo das excepções que a lei consignar e das sanções que, por abusos ou irregularidades no exercício da função, lhes possam caber à face das leis civis, criminais e disciplinares (artigo 111.º, alínea *b*).

Em contraposição, o Governo tem a faculdade de transferir livremente, dentro da mesma classe ou categoria, os magistrados do Ministério Público; estes respondem, nos termos da lei, pelos actos praticados no exercício das suas funções, pelo cumprimento dos seus deveres e ainda pela observância das instruções e ordens que recebem dos superiores hierárquicos; o procurador-geral da República está imediatamente subordinado ao Ministro da Justiça, os procuradores da República e demais ajudantes do procurador-geral a este, os ajudantes e delegados

(17) *Ano cit.*, pág. 3.

do procurador da República ao respectivo procurador e os subdelegados aos delegados (artigo 170.º, n.ºs 2, 3 e 4).

A independência é também um hábito que se adquire, que o exercício de uma função independente vai enraizando na pessoa que a desempenha. Ora, como parece evidente, não é a receber e a cumprir instruções e ordens que alguém pode habituar-se a agir «sem sujeição a ordens ou instruções» (artigo 111.º, alínea *a*).

O Ministério Público é, até, de todas as profissões forenses, a mais susceptível de criar hábitos de dependência, pois que também os advogados não estão sujeitos a receber ordens, mesmo dos seus constituintes. Não deve, por conseguinte, subestimar-se o perigo de investir na função de julgar, magistrados que durante longos anos foram dependentes do Poder Executivo. É tão grande esse perigo que, em França, segundo informa Serge Fuster :

«Quando a situação política se torna tensa, os procuradores comportam-se, muitas vezes, mais como subordinados do Ministério do Interior do que como subordinados do Ministério da Justiça [...]» (11)

Impõe-se, assim, separar inteiramente as magistraturas judicial e do Ministério Público, acabando com uma intercomunicação (para usar a expressão do Sr. Prof. Marcello Caetano) que pode afectar a independência de alguns juizes.

Seria escusado acrescentar que nada do que acabo de dizer traduz menos apreço pela magistratura do Ministério Público ou pelos colegas que nela servem. Ambas as magistraturas são dignas; acontece, simplesmente, que, por virtude das respectivas funções, uma deve ser independente e a outra é necessariamente dependente; que a do Ministério Público é, em larga medida, o contrário da magistratura judicial. Ora o que é distinto não deve andar confundido.

Não me custa nada reconhecer que do Ministério Público têm saído alguns dos mais distintos juizes dos nossos tribunais superiores. Aceito mesmo que é particularmente difícil o desem-

(11) *Ob. cit.*, pág. 108.

penho das funções de agente do Ministério Público. É que este deve ser, ao mesmo tempo (passe o paradoxo), parcial e isento, apaixonado e frio: parcial e apaixonado, porque é parte; isento e frio, porque, sendo, embora, parte, não deixa de ser magistrado.

Apesar de tudo isso, o perigo que apontei existe, sem dúvida alguma, e nem todos estarão à altura de o conjurar. O melhor será eliminá-lo, separando as duas magistraturas. Cada qual seguiria então aquela que melhor correspondesse às predilecções do seu espírito, sem necessidade de andar a saltar de uma magistratura para outra.

*

Vou, por último, referir-me, brevemente, ao problema dos tribunais colectivos da 1.ª instância.

Os defeitos que se lhes atribuem são, segundo o aludido parecer da Câmara Corporativa, os seguintes: «tendência para a autocracia no domínio das provas e para um demasiado e perigoso subjectivismo na descoberta da verdade; frustração da colegialidade, por desinteresse de alguns e incompetência ou fraqueza de outros; perturbações no serviço das comarcas, por deslocações de juizes titulares; antecipação do julgamento das questões de direito, com afastamento dos respectivos problemas pelas posições tomadas na matéria de facto»⁽¹⁹⁾. A esses defeitos acrescenta o Sr. Dr. Armando Bacelar estoutros: diluição da responsabilidade nas decisões sobre a matéria de facto entre os membros dos tribunais, por não serem individualizadas; tendência para ligar menor importância aos pormenores da prova: falhas de memória ou defeitos de percepção inevitáveis da prova fluida que é a oral⁽²⁰⁾.

Se bem pensarmos, veremos que muitos de tais vícios não são propriamente do órgão, mas dos homens que o constituem. Reconhece-o a Câmara Corporativa ao consignar:

(19) *Actas*, n.º cit., pág. 1124.

(20) *República*, 20-3-1972.

«A formação dos homens para as missões constitui sempre factor de primordial importância, e não poderá negar-se que algumas vezes se terá verificado maior defeito nos homens que na instituição servida [...]» (21)

Por certo não é apenas o colectivo que revela tendência para a autocracia no domínio das provas e para o subjectivismo. A frustração da colegialidade dá-se, infelizmente, a vários níveis, e não será na 1.ª instância que ela se verifica com mais frequência. Se alguns juizes costumam, quando julgam singularmente, afastar as questões de direito mediante a decisão inadequada da matéria de facto, ou ligar menor importância aos pormenores da prova, ou ter falhas de memória, ou ainda experimentar dificuldades na percepção dos depoimentos orais, claro que os mesmos defeitos hão-de também aparecer quando esses juizes julgam em colectivo.

As perturbações no serviço das comarcas, por deslocações dos juizes titulares, não são um vício do colectivo mas um inconveniente resultante da maneira como ele, na generalidade dos casos, é constituído.

E a diluição da responsabilidade, por as decisões não serem individualizadas, apenas se verifica no processo criminal (artigo 469.º do Código de Processo Penal), que não também no processo civil, onde os juizes podem assinar vencidos quanto a qualquer resposta (artigo 653.º, n.º 3 do Código de Processo Civil). Há, aliás, quem, com muito boas razões, entenda que o segredo das deliberações constitui uma garantia da independência dos juizes e que a possibilidade de se votar vencido afecta o prestígio da decisão. Talvez isso explique a raridade dos votos de vencido nos acórdãos dos colectivos.



O grande, o enorme defeito do colectivo não está nele; reside numa circunstância que lhe é estranha — naquilo que o Sr. Prof. Adelino da Palma Carlos chama «a verdadeira omnipo-

(21) *Actas*, n.º cit., pág. 1124.

tência dos tribunais colectivos» (22), ou seja, na irrecorribilidade das suas decisões, como tem salientado o Sr. Dr. Francisco Sá Carneiro.

Por virtude do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, com referência ao artigo 665.º do Código de Processo Penal, e do artigo 712.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, a Relação acha-se praticamente impossibilitada de conhecer da matéria de facto, tanto no crime como no cível. Nesse capítulo, o mais que, na generalidade dos casos, a Relação pode fazer é mandar corrigir o questionário e anular a decisão do colectivo.

Resulta daí uma das mais gritantes anomalias da nossa organização judiciária: enquanto a matéria de direito pode ser apreciada em três graus sucessivos de jurisdição, a matéria de facto é julgada apenas uma vez, definitivamente, sem apelo nem agravo. É o predomínio absoluto do direito, como se o apuramento dos factos fosse coisa de somenos importância.

A Relação, tribunal de instância, está, assim, transformada em verdadeiro tribunal de revista. Teoricamente, temos dois tribunais de instância e um de revista; na prática, o que existe é um único tribunal de instância e dois de revista. A incongruência salta aos olhos.

Importa criar verdadeiros tribunais de 2.ª instância, perante os quais se repita o julgamento, ou que, pelo menos, tenham acesso a todas as provas produzidas, de modo a poderem exercer uma censura efectiva sobre a decisão da 1.ª instância. Com a sua actual competência, não se justifica de modo nenhum a existência das Relações, que ocupam muitas dezenas de juizes, pois o recurso de apelação é, na maioria dos casos, perfeitamente inútil.

*

Pensou-se que a obrigatoriedade de os juizes fundamentarem as respostas aos quesitos obviaria a alguns dos defeitos impu-

(22) *Actas da Câmara Corporativa*, n.º cit., pág. 1134.

tados ao colectivo. Mas era bem de ver que tudo ficaria na mesma.

Por um lado, desde que a Relação não pode, com base na motivação, alterar as respostas (V. artigo 712.º n.º 3 do Código de Processo Civil), as decisões do colectivo são hoje tão definitivas quanto o eram antes do Código de 1961.

Por outro lado, a fundamentação nem sequer tem as vantagens que o relatório do Decreto-Lei n.º 44 219 aponta: «estimular os juízes a seguir atentamente o desenrolar de toda a instrução do processo», «obrigá-los a anotar oportunamente os resultados dos diferentes procedimentos probatórios, a recapitular, no momento da decisão, as impressões colhidas através da produção das várias provas e a conferir, sobretudo, os efeitos aparentemente contraditórios dos elementos que lhes cumpre utilizar na formação da sua convicção».

Foi utópico supor que os juízes iam ser *estimulados* e *obrigados* por via da necessidade de fundamentarem as respostas aos quesitos. Se alguns carecem de o ser, terá de imaginar-se um meio mais eficiente de alcançar os resultados pretendidos.

Acontece, de resto, que é em muitos casos difícil, quando não praticamente impossível, reconstituir o juiz o processo psicológico que o levou a formar determinada convicção. Há factores com o seu quê de imponderável, como as *torvações*, *vacilações* e *desvaios* de que falava a Ordenação, o *aspecto* e *constância* da testemunha. Importa muito que o juiz a tudo isso esteja atento; importa menos que, quando vai decidir, já não saiba dizer em que motivos se baseia a sua convicção — formada a partir da livre apreciação das provas, consoante dispõe o artigo 655.º, n.º 1 daquele Código.

A fundamentação das respostas havia, fatalmente, de converter-se em fórmulas mais ou menos estereotipadas, sem servir para mais do que fazer perder tempo aos juízes do colectivo.